



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206442 - MA (2024/0401839-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO VARAO BOGEA
ADVOGADO : MARCOS SANTOS NASCIMENTO - MA019708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual foram impostas medidas protetivas em desfavor do agravante, o qual, inconformado com o término do relacionamento, supostamente teria enviado mensagens ofensivas para o celular e *e-mail* da vítima e, em determinada circunstância, "com um carro, derrubou o portão, invadiu sua casa, derrubou a moto, quebrou o óculos de sol da vítima e o vaso de planta de sua mãe". Devidamente advertido das consequências do descumprimento da decisão, ele teria, em tese, em diversas circunstâncias e datas diferentes, enviado mensagens ofensivas para a genitora da vítima.

2. A decisão de manter a prisão preventiva baseou-se na demonstração de descumprimento reiterado das medidas protetivas, evidenciado por relatos da vítima e de sua mãe, além de registros de boletim de ocorrência.

3. A apresentação de *prints* das mensagens para comprovar o descumprimento das medidas protetivas, revela-se idôneo quando acompanhado de outros elementos de prova.

4. A jurisprudência do STF e do STJ sustenta que o descumprimento de medidas protetivas justifica a prisão preventiva, mesmo na ausência de violência física, quando outras medidas se mostram ineficazes.

5. Ademais, o decreto de prisão foi expedido em 1º/4/2024, não havendo notícia nos autos do seu cumprimento, o que reforça a necessidade da custódia, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206442 - MA (2024/0401839-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO VARAO BOGEA
ADVOGADO : MARCOS SANTOS NASCIMENTO - MA019708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual foram impostas medidas protetivas em desfavor do agravante, o qual, inconformado com o término do relacionamento, supostamente teria enviado mensagens ofensivas para o celular e *e-mail* da vítima e, em determinada circunstância, "com um carro, derrubou o portão, invadiu sua casa, derrubou a moto, quebrou o óculos de sol da vítima e o vaso de planta de sua mãe". Devidamente advertido das consequências do descumprimento da decisão, ele teria, em tese, em diversas circunstâncias e datas diferentes, enviado mensagens ofensivas para a genitora da vítima.
2. A decisão de manter a prisão preventiva baseou-se na demonstração de descumprimento reiterado das medidas protetivas, evidenciado por relatos da vítima e de sua mãe, além de registros de boletim de ocorrência.
3. A apresentação de *prints* das mensagens para comprovar o descumprimento das medidas protetivas, revela-se idôneo quando acompanhado de outros elementos de prova.
4. A jurisprudência do STF e do STJ sustenta que o descumprimento de medidas protetivas justifica a prisão preventiva, mesmo na ausência de violência física, quando outras medidas se mostram ineficazes.
5. Ademais, o decreto de prisão foi expedido em 1º/4/2024, não havendo notícia nos autos do seu cumprimento, o que reforça a necessidade da custódia, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRUNO VARÃO BOGEA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0815742-42.2024.8.10.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante em 1º/4/2024, em razão do suposto descumprimento de medidas protetivas de urgências decretadas em seu desfavor.

A defesa impetrou a ordem originária buscando a revogação da custódia. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 90/125):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada a violação a medida protetiva de urgência, é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, sobretudo quando presentes os pressupostos do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum in libertatis (garantia da ordem pública pelo risco de reiteração da conduta ilícita e periculosidade do agente).

2. A discussão acerca da aceitabilidade como prova, ou não, de prints de whatsapp, é questão a ser resolvida na demanda de origem, diante da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em habeas corpus, inclusive diante da presença de outros elementos (declarações da vítima e de testemunha) a evidenciar a violação da medida protetiva de urgência (proibição de contato por qualquer meio).

3. É absolutamente ineficaz a fixação de outras cautelares diversas à prisão, uma vez que o paciente é contumaz na prática de conduta hábil a causar riscos à integridade física, psicológica e emocional da vítima, já violando medida protetiva de urgência que seria suficiente a evitar a prisão preventiva, uma solução, de momento, a assegurar a execução de instrumento protetivo indispensável à ofendida, mormente por se encontrar foragido.

4. O simples fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes ou trabalho lícito, não implica a indispensável necessidade de revogação do ergástulo cautelar, sobretudo quando há razões concretas para a manutenção da custódia.

5. Prisão preventiva mantida. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de fundamentos idôneos.

O recurso, todavia, foi desprovido, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 163/171).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que, a despeito do

descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas, não foi demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema.

Aduz que não foi demonstrado risco à vítima ou aos seus familiares.

Aponta que o suposto evento envolvendo derrubada de portão e invasão da residência da vítima "não aconteceu e se tiver ocorrido, não havia medidas protetivas de urgência à época" (e-STJ fl. 180).

Defende que a medida carece de contemporaneidade, e que as provas do suposto descumprimento seriam inidôneas, já que originadas de *print screen* de mensagens de *whatsapp*.

Afirma que o agravante não está se furtando à aplicação da lei penal, mas que é seu direito não se submeter a decisão de prisão que considera ilegal.

Sustenta que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não é o caso de reforma da decisão agravada.

Conforme exposto, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 54/59):

Trata-se de representação formulada por autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil de Açailândia, visando à decretação da PRISÃO PREVENTIVA de BRUNO VARÃO BOGEA, devidamente qualificado nos autos, sendo investigado no Inquérito Policial nº 071/2024-DEMACAI, acerca dos crimes previstos no art.24-A, da LMP, c/c art.140, do CP.

Consta que o referido inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento de medidas protetivas de urgência praticado contra a vítima Natali dos Santos Sousa, fato este ocorrido no dia 20/03/2024, nesta cidade.

Segundo a autoridade policial, os fatos chegaram ao seu conhecimento através do Boletim de Ocorrência nº 73709/2024, registrado pela vítima, a qual narrou em seu termo de depoimento que possui medida de protetiva urgente vigente em face do agressor, solicitada no dia 02/10/2023. Declarou que no dia 25/10/2023 o requerido entrou em contato por meio de redes sociais e passou a bloqueá-lo em todas as redes sociais. Após isso, informou que o requerido não entrou mais em contato. No entanto, informou que está em um novo relacionamento e acredita que, por essa razão, o requerido entrou em contato, utilizando-se das redes sociais de seus familiares. Declarou também que no dia 20/03/2024, a mãe da declarante, Sra. Zilda dos Santos Marques, encaminhou mensagens ofensivas recebidas pelo agressor. Narrou, por fim, que o requerido nunca respeitou a medida protetiva de urgência, pois entra em contato com seus familiares.

A testemunha Zilda dos Santos Marques, mãe da vítima, relatou que, mora com a vítima e sua neta e que a sua filha possui medida protetiva de urgência vigente em desfavor do requerido. Informou que a vítima solicitou a medida protetiva de urgência após o requerido entrar na sua residência com um carro, derrubando o portão e desde o dia 02/03/2024 começou a receber mensagens ofensivas direcionadas a ela e sua filha.

Instruem o pedido cópia do boletim de ocorrência que comunicou o crime; depoimentos de testemunhas; registros fotográficos que comprovam as alegações da vítima, bem como as cópias do processo da MPU e respectiva decisão, com a devida intimação do representado. (ID 115580868)

Instado a se manifestar, o órgão ministerial com atuação perante este Juízo opinou pelo deferimento do pedido, na integralidade dos seus termos (ID 115597946).

É o relatório. Decido.

(...)

No presente caso, o réu descumpriu medidas protetivas de urgências deferidas por este juízo, de modo que continuou a entrar em contato com a vítima e seus familiares, conforme consta no boletim de ocorrência de ID 115580869, pág. 7.

Ressalta-se, que na oportunidade em que foram deferidas as medidas protetivas de urgência, o representado foi advertido de que o descumprimento destas poderia acarretar sua prisão preventiva, conforme ID115580869, pág. 20.

Portanto, observo que o requerido foi cientificado do teor das medidas protetiva a ele impostas e das consequências do descumprimento das mesmas, mesmo assim, todavia, optou por descumpri-las.

Verifica-se com a atitude do representado a sua vontade de descumprir determinação judicial que concedeu as medidas protetivas de urgência, bem como ocasionando a perturbação da ordem pública, requisitos ensejadores da prisão preventiva.

(...)

Diante dos fatos narrados, fica clara a necessidade e urgência da prisão do acusado, consubstanciada na necessidade de garantir a ordem pública e

garantir a execução das medidas protetivas.

(...)

Portanto, cristalinos os requisitos autorizadores da prisão preventiva do acusado - fumus comissi delicti e periculum in libertatis - prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, bem como a necessidade da medida assecuratória da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 98/125):

Quanto ao caso concreto, a hipótese de incidência legal para a decretação da segregação cautelar é a prevista no art. 313, III, do CPP (“será admitida a decretação da prisão preventiva [...] para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”), isto porque, segundo se extrai dos autos de base, o Delegado de Polícia Civil representou pela prisão preventiva em razão do descumprimento de MPU’s emanadas do Processo nº 0806013-57.2023.8.10.0022, quais sejam:

- a) proibição de aproximação da requerente pela distância mínima de dois quarteirões de seu domicílio, residência, local de estudo e trabalho - [...] e Academia [...], localizada na [...], onde a vítima frequenta diariamente, e de 200 (duzentos) metros de locais públicos em que os mesmos se encontrarem;*
- b) proibição de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, físico ou telemático, inclusive Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp e qualquer meio de interação congênere, abstendo-se, inclusive, de enviar recados por terceiras pessoas;*
- c) comparecimento do agressor à triagem do grupo reflexivo para homens - Projeto “Novo Olhar” desta Comarca, para que participe do programa de recuperação e reeducação;*
- d) acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio;*

Na decisão que estabeleceu as medidas protetivas de urgência, fora expressamente consignado que:

“[...] o descumprimento [...] enseja responsabilização por crime tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante, quando preenchidos os requisitos legais e decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso III, do CPP.”

Após manifestação favorável do Ministério Público, quanto a representação pela decretação da prisão preventiva, o magistrado de base fora claro e direto acerca da indispensabilidade de determinação da segregação do ora paciente, autorizada pelo art. 313, III, do CPP, isto porque era ciente das medidas protetivas impostas e das consequências do descumprimento, optando por assim agir livremente.

A tese defensiva cinge-se, substancialmente, a argumentar desnecessária a prisão preventiva, na medida em que (1) não fora demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema, devendo ser substituída por outras cautelares; (2) fora embasada exclusivamente em capturas de tela de celular (print screen) que não podem ser utilizadas como prova, já que impossível verificar a autenticidade das mensagens; (3) o suposto descumprimento não foi praticado com atos de violência ou de grave ameaça, segundo consta das declarações da ofendida e o paciente reside a aproximadamente 55 km da vítima; (4) o paciente possui condições pessoais favoráveis (primário, possui

bons antecedentes, residência fixa e cursa o 6º período do curso de Direito).

De antemão, registro não assistir razão ao impetrante.

Contrariamente ao argumentado, a decisão impugnada não se fundamentou unicamente nos prints apresentados pela vítima, mas, em especial, pelos relatos registrados no boletim de ocorrência, dando conta que a ofendida – que possuía MPU vigente em desfavor do ora paciente – soube de sua mãe que o ora paciente enviava o tempo inteiro mensagens ofensivas para o celular dela, sendo que esta não aguentava mais a situação a ponto de resolver informá-la, inclusive porque o conteúdo das mensagens envolviam xingamentos como “puta, vagabunda e chifreira”.

No mais, além das declarações prestadas pela vítima – cuja palavra detém preponderância em casos de violência doméstica – fora ouvida a sua genitora, que relatou ter o paciente enviado diversas mensagens ao seu aparelho celular, sempre lhe ofendendo e à sua filha (ofendida) e que não havia informado à vítima porque achava que o paciente iria parar com as mensagens, já que nunca respondia, mas continuou, apesar de vigente medida protetiva de urgência que proibia entrar em contato por qualquer meio de comunicação.

Sendo assim, muito embora não se desconheça existirem posicionamentos no âmbito do STJ acerca da inviabilidade de utilização de prints de mensagens do whatsapp como prova, referida conclusão depende da análise do caso concreto, inclusive acerca da manutenção da cadeia de custódia, da demonstração de indício de adulteração (5ª Turma. AgRg no HC 752.444/SC. Rel. Min. Ribeiro Dantas. D Je de 10/10/2022) ou mesmo da presença de outros elementos que corroborem o apresentado, razão pela qual a questão deverá ser enfrentada na demanda de base, por demandar revolvimento de conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 909001/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. D Je de 14/5/2024; STF. 2ª Turma. HC 115.116/RJ. Relª. Minª. Cármen Lúcia. D Je de 17/11/2014).

Tem-se, igualmente, que apesar de efetivamente a vítima e sua mãe não terem sido alvos de ameaças ou fato que envolva violência, o art. 313, III, do CPP in exige que a violação de MPU tenha referida natureza, na verdade, apenas corrobora que a prisão preventiva seja o instrumento a garantir sua execução, o que obviamente não estava sendo suficiente, já que há relatos de que o paciente descumpria reiteradamente uma das condições, qual seja, não entrar em contato com a ofendida ou familiares por qualquer meio de comunicação.

Com efeito, não se aparenta razoável compreender-se que o paciente, a quem atribuída a obrigação de atender algumas medidas protetivas de urgência, inclusive de fácil cumprimento – dentre as quais a proibição de contato – agora tomado por um senso de responsabilidade dantes não apresentado, fosse, simplesmente, respeitar outras medidas cautelares diversas à prisão, como se a segregação cautelar, inobstante ultima ratio (última opção), se tornasse opção apenas se chegasse às vias de fato (violência ou grave ameaça), o que claramente não é o objetivo da norma.

Ademais, para efeito de contextualização, as MPU foram requeridas – e deferidas – após o ora paciente, então ex-namorado da vítima, não ter se conformado com o fim do relacionamento, enviando várias mensagens ofensivas para a ofendida (via celular e e-mail) e, em uma determinada madrugada, derrubou o portão da casa de sua genitora, causando outros danos, procurando-a e, não satisfeito, retornou no dia seguinte.

Constata-se, pois, que a prisão preventiva está perfeitamente adequada ao caso concreto, uma vez que o paciente é contumaz na mesma conduta (modus operandi), estando satisfeitos, de momento, os pressupostos do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e do periculum libertatis (risco de que, solto, o paciente retorne a agir

ilicitamente) – garantia da ordem pública (periculosidade do agente + probabilidade de reiteração delitiva).

(...)

A fixação de qualquer outra medida cautelar não se mostra eficaz para assegurar a execução das MPU, instrumento protetivo essencial às vítimas de violência doméstica, sobretudo quando o paciente se encontra na condição de foragido, afinal, apesar de expedido o mandado de prisão desde 1º/4/2024, até o presente momento não fora cumprido, descabendo alegar desconhecimento acerca da decisão que a decretou, tanto que habilitou defesa nos autos originários tão logo decretada a segregação.

Outrossim, mesmo se possuísse residência fixa e/ou trabalho lícito e, ainda que, à eventualidade, estivessem presentes os bons antecedentes, não se é suficiente – como condição independente – para justificar a revogação da prisão preventiva, isto porque as circunstâncias fáticas do caso concreto parecem impor a manutenção do ergástulo, segundo remansoso posicionamento jurisprudencial manifestado no âmbito do STJ, segundo o qual: “Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 156.923/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. D Je de 29/11/2021).

Do exposto e de acordo com o parecer da PGJ, DENEGO A ORDEM, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Verifica-se que foram apresentados fundamentos idôneos para justificar a custódia.

No caso, foram deferidas medidas protetivas de urgência em desfavor do agravante, uma vez que, não se conformando com término de relacionamento com a vítima, supostamente teria enviado mensagens ofensivas para seu celular e e-mail e, em determinada circunstância, "com um carro, derrubou o portão, invadiu sua casa, derrubou a moto, quebrou o óculos de sol da vítima e o vaso de planta de sua mãe" (e-STJ fl. 37).

O agravante foi devidamente intimado das medidas impostas, conforme certidão de e-STJ fl. 40, inclusive da advertência a respeito do descumprimento da decisão.

Todavia, verifica-se que foram, em tese, encaminhadas, em diversas circunstâncias e datas diferentes, mensagens ofensivas para a genitora da vítima (e-STJ fls. 44-48), a qual "resolveu não informar à Nataly sobre as mensagens, pois achava que o fato de ela não responder, ele iria parar com as mensagens" (e-STJ fl. 41). Entretanto, isso não aconteceu, de modo que, quando a situação ficou insuportável, ela comunicou a vítima, que acionou a autoridade policial.

Ora, o descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando,

portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa” (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que “ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva” (AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

Evidente, portanto, que "é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas indica que a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima não estariam acauteladas com a soltura do agravante" (AgRg no RHC n. 157.028/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/2/2022).

Observe-se, quanto aos pontos levantados especificamente no presente recurso, que, de um lado, não se afirmou, na decisão agravada, que o agravante teria descumprido as medidas na ocasião em que, em tese, invadiu a casa da vítima com um carro, causando danos a seus bens.

Foi relatado, de forma clara, que tal evento, aliado ao suposto envio de mensagens ofensivas devido à não aceitação do término do relacionamento, ensejaram a imposição *inicial* das medidas protetivas de urgência. Outrossim, não obstante ter sido devidamente advertido das consequências do descumprimento, o agravante, em tese, teria encaminhado, por vários dias, mensagens agressivas e ofensivas à mãe da vítima, o que ensejou a decretação de sua prisão.

Resta evidente, portanto, que as medidas protetivas foram decretadas em razão de circunstâncias graves, aptas a demonstrar certo grau de periculosidade do agravante. Ademais, a despeito de sua ciência sobre as restrições impostas, ele não as respeitou. Desse modo, a custódia encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto à matéria.

De outro lado, convém anotar que não é necessário, como a defesa induz,

que o descumprimento das medidas protetivas envolva de atos de violência ou grave ameaça.

Isso porque o envio reiterado, por vários dias, de mensagens ofensivas à familiar da vítima, é suficiente para demonstrar a insuficiência das medidas impostas para o escopo de assegurar a interrupção dos atos de importunação, sendo forçosa a conclusão pela ineficácia de quaisquer medidas menos gravosas do que a segregação cautelar.

A respeito da alegação de inidoneidade dos *prints* das mensagens para comprovar o descumprimento das medidas protetivas, conforme bem apontado pelo acórdão, "além das declarações prestadas pela vítima – cuja palavra detém preponderância em casos de violência doméstica – fora ouvida a sua genitora", de modo que o conteúdo das mensagens não se encontra isolado como indicativo do referido descumprimento.

O exame mais aprofundado dos elementos de prova se mostra incompatível com a presente via constitucional, por demandar revolvimento fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*” (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa” (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Além disso, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, o decreto de prisão foi expedido em 1º/4/2024, não havendo notícia nos autos do seu cumprimento, o que reforça a necessidade da custódia, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa” (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva” (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal” (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Portanto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.442 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0401839-6

Número de Origem:

08017937920248100022 08060135720238100022 08157424220248100000 8017937920248100022
8060135720238100022 8157424220248100000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO VARAO BOGEA
ADVOGADO : MARCOS SANTOS NASCIMENTO - MA019708
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO VARAO BOGEA
ADVOGADO : MARCOS SANTOS NASCIMENTO - MA019708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024